



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº1/1047/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201400279

INTERESSADO : MANDACARU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ENDEREÇO : RUA MAJOR ADELINO Nº 63 CENTRO UMIRIM - CE

CGF : 06.201.416-1

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através do Termo de Intimação, caracterizando embaraço à fiscalização, na forma disposto no Art. 82 inc. I da Lei 12.670/96 e Art.815, inc. I do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no Art. 123 inc. VIII alínea " c" c/c §8º da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3678/14.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, deixou de entregar a Auditoria Fiscal à documentação fiscal solicitada no Termo de Intimação Nº 2013.38374 impedindo totalmente os trabalhos de fiscalização.

O agente do fisco aponta como infringido o Art. 815 do Decreto Nº 24.569/97 e aplica como penalidade a disposta no Art. 123 inciso VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96.

O processo está devidamente instruído, com Informação Complementar, Planilhas de cadastro do contribuinte, Mandado de Ação Fiscal, Termo de início de fiscalização e Termo de Intimação.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 16.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Consta na inicial e informação complementar que o contribuinte foi intimado a apresentar toda a documentação exigida no Termo de Intimação, porém, decorrido o prazo estipulado no presente documento o mesmo não atendeu a solicitação do fisco.

Conforme informação complementar o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Nº 2013.38374 em 02/01/2014 conforme AR anexo fls.08 a apresentar ao fisco toda a documentação contábil e fiscal no prazo de 05 dias.

 2

JULGAMENTO Nº 3678/14

Decorrido o prazo estipulado no referido termo o contribuinte não apresentou à documentação solicitada, sendo lavrado em 13/01/2014 o segundo auto de infração por embarço a fiscalização.

O dispositivo indicado pelo fisco guarda perfeita consonância com a infração apontada, art. 815 do decreto Nº24.569/97 senão vejamos:

*“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:*

*I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; “*

O Artigo acima descrito encontra amparo no artigo 82 da Lei Nº 12.670/96;

*“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:*

*I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS; “*

Por desobediência ao dispositivo acima transcrito, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 inc.VIII alínea “ c” c/c §8º da Lei Nº12.670/96, que assim dispõe:



JULGAMENTO Nº 3678/14

*“ Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – outras faltas:*

*(...)*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”*

*§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei.”.*

#### DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 3.600 Ufirces, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em igual prazo recorrer da presente decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO

MULTA.....3.600 UFIRCE’S

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 25 de Novembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Farias  
Julgadora Administrativa – Tributário